

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 003/2008.**

TOTAL DE PÁGINAS: 10.

ASSUNTO: Dispõe sobre Aceitação do “VETO Nº 001/2008”, Veto total aposto ao Projeto de Lei nº 1619/2007, de Autoria do edil BELMIRO DA SILVA FARIAS, o qual Dispõe sobre Dispensa à cobrança de IPTU de aidéticos e cancerosos e dá outras providências.

AUTOR: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA EM 24/03/2008.

PROMULGAÇÃO EM 24/03/2008.

PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO “JORNAL DO POVO”, EM 26/03/2008, QUARTA-FEIRA, SOB O Nº 5.297.

Ofício de Encaminhamento no dia 25/03/2008, sob o nº 122/2008/DAB*

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ Nº 3 / 08

AV. MARINGÁ, Nº 1386 - FONE/FAX: (44) 4009.1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 003/2008.

APROVADO EM 24.03.2008
POR 11 VOTOS

Súmula:- Dispõe sobre Aceitação do “VETO Nº 001/2008”, Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 1619/2007, de Autoria do edil BELMIRO DA SILVA FARIAS, o qual Dispõe sobre Dispensa à cobrança de IPTU de aidéticos e cancerosos e dá outras providências.

AUTOR:- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município. Promulga o seguinte:

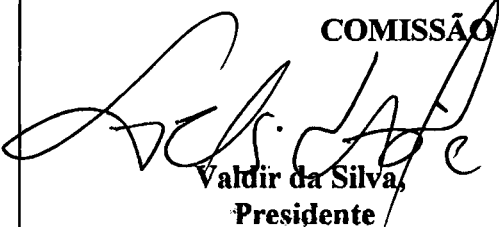
DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, de conformidade com o que dispõe o Art. 75, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Aceito o “VETO Nº 001/2008”, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 1619/2007, de Autoria do edil BELMIRO DA SILVA FARIAS, o qual Dispõe sobre Dispensa à cobrança de IPTU de aidéticos e cancerosos e dá outras providências


Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 22 dias do mês Fevereiro do ano de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


Valdir da Silva,
Presidente


Antônio da Cunha,
Vice-Presidente


Cilas Souza Moraes,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ Nº 3 / 08

AV. MARINGÁ, N° 1386 - FONE/FAX: (44) 4009.1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 003/2008.

Súmula:- Dispõe sobre Aceitação do “VETO Nº 001/2008”, Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 1619/2007, de Autoria do edil BELMIRO DA SILVA FARIAS, o qual Dispõe sobre Dispensa à cobrança de IPTU de adéticos e cancerosos e dá outras providências.

AUTOR:- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município. Promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, de conformidade com o que dispõe o Art. 75, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Aceito o “VETO Nº 001/2008”, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 1619/2007, de Autoria do edil BELMIRO DA SILVA FARIAS, o qual Dispõe sobre Dispensa à cobrança de IPTU de adéticos e cancerosos e dá outras providências

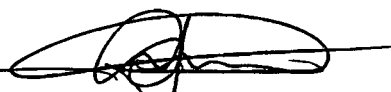
Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

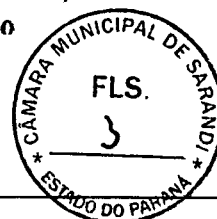
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 22 dias do mês Fevereiro do ano de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


Valdir da Silva,
Presidente


Antônio da Cunha,
Vice-Presidente


Cilas Souza Morais,
Membro





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



V E T O Nº 001 / 08

Nº 3 / 08

MENSAGEM Nº 005/08

Sarandi, 23 de Janeiro de 2008.

Veto aceito na forma do Projeto
de Decreto Legislativo nº 003/2008.
Aprovado por 5X3

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

em 24 de março de 2008.

Com a presente dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar o VETO total deste Poder Executivo à Lei Municipal sob nº 1619/2007, de autoria do Vereador BELMIRO DA SILVA FARIAS, a qual dispõe sobre "Dispensa à cobrança de IPTU de aidéticos e cancerosos e dá outras providências".

As razões do presente Veto total à Lei referida, encontram-se expressas no Parecer nº 1.106/07, da Procuradoria Jurídica do Município, anexo.

Assim sendo, solicitamos o acatamento do presente na forma da legislação em vigor.

Atenciosamente

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.
RAFAEL PSZYBYLSKI
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR.

23.01.08.

EXPEDIENTE - RECEBIDA
23 JAN 2008

EXPEDIENTE - RECEBIDA
18.FEV.2008



Parecer nº - 1.106/07

Origem – Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto – Lei Municipal nº 1.469/2007.

O Sr. Prefeito Municipal, Aparecido Farias Spada, solicita parecer jurídico quanto a Lei Municipal nº 1.469/07, de autoria do edil Belmiro da Silva Farias, aprovada pelo Poder Legislativo, encaminhada por seu Presidente e recebida em 18 de dezembro de 2007 por esta Municipalidade.

A Lei Municipal nº 1.469/07, que “Dispensa a cobrança de IPTU de aidéticos e cancerosos e dá outras providências.”

Em sendo assim o contribuinte portador do vírus HIV ou de Câncer, com renda familiar que não ultrapasse 03 (três) salários mínimos vigente no Estado do Paraná seria isento do IPTU.

Ocorre que o Projeto de Lei que originou a norma não trouxe em seu bojo quantos contribuintes serão atendidos, qual o valor total da isenção a ser apurada, qual o impacto na receita do Município e de que forma será feita a compensação das perdas, ou seja qual a fonte de receitas orçamentárias a ser acrescida para suprir as taxas ora suspensas.

Cumprе ressaltar que a Lei Complementar nº 70/01, que dispõe sobre o Código Tributário encontra-se em vigor no Município o que esta sendo acrescentado é a isenção pretendida, o que exigiria o atendimento das disposições da Lei Complementar 101/00.

Ademais a Lei em análise é Ordinária, e em virtude do princípio da hierarquia da Leis, não possibilita a isenção de tributo instituído por Lei Complementar, que tem quorum diferenciado.

Em sendo assim, a Lei em tela merece considerações sobre sua constitucionalidade, legalidade e aplicabilidade pelo Poder Executivo em tempos de gestão fiscal responsável.



A Lei em análise suspende a obrigatoriedade do pagamento do IPTU e portanto altera legislação tributária municipal, cujo disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal deverá estar estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Sendo que a LDO e a LOA em vigor não trazem em seu bojo disposição que trata de alterações na legislação tributária na ordem que esta sendo estabelecida pela norma ora em apreço, portanto a citada Lei nº 1.469/07 fere norma constitucional.

Aponta-se que a citada norma legal viola os princípios constitucionais Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica do Município, usurpando poderes reservados ao Chefe do Poder Executivo, em desacordo ao princípio de harmonia e independência entre os poderes esculpidos no artigo 7º da Constituição Estadual, artigo 9º da Lei Orgânica Municipal e 2º da Constituição Federal, mencionando o petitório inicial a grave violação aos artigos 37 e 53, inciso X, da Lei Orgânica do Município, artigo 165 da Constituição Federal, por envolver matéria orçamentária, e artigos 14, 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, e o princípio da isonomia, inserto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Verifica-se do teor da Lei que o legislador municipal, ao dispor sobre matéria tributária com impacto orçamentário não levou em conta os mandamentos constitucionais, Estadual e Federal, invadindo em consequência, a esfera privativa do Chefe do Poder Executivo.

A respeito destacamos os seguintes dispositivos legais:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

...

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

...

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

...



XIV - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;”

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 61 - ...

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. ”

Desta forma, pelas normas constitucionais transcritas observa-se uma nítida violação ao princípio da harmonia e independência que deve reinar entre os poderes constituídos, conforme enunciado no artigo 7º, da Carta do Paraná.

A questionada Lei Municipal contrariou o ordenamento jurídico vigente, uma vez que a proposta foi efetuada com a iniciativa de membro do Legislativo, em visível usurpação de poder reservado privativamente ao Executivo.

A atual Constituição da República, inscreve a autonomia como prerrogativa intangível do Município, capaz de autorizar até a intervenção federal, para mantê-la ou restaurá-la, quando postergada pelo Estado-Membro, art. 34, inciso VII, alínea “c”, da Constituição Federal, enumera, dentre outros, os seguintes princípios asseguradores dessa mesma autonomia: a) poder de auto-organização; b) poder de autogoverno, pela eletividade do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores; c) poder normativo próprio; d) poder de auto-administração.

A autonomia municipal, assegurada pela Constituição, como um direito público subjetivo do Município, cuja tutela dispõe seu titular de todas as ações e recursos processuais, oponíveis a qualquer Poder, órgão autoridade ou particular que obste ou embarace seu exercício.

Outrossim, os governos municipais no Brasil são de funções divididas, cabendo à Câmara de Vereadores as legislativas e ao Chefe



[Handwritten signature]

do Poder Executivo as executivas. Mas não há entre ambos qualquer subordinação administrativa ou política. O que existe entre os dois ramos do governo local é apenas entrosamento de funções e de atividades político-administrativo. Estabelece-se, assim, no plano municipal o mesmo sistema de relacionamento governamental que assegura a harmonia e independência dos Poderes nos âmbitos federal e estadual.

Harmonia e independência entre os poderes estão devidamente garantidas pelo artigo 9º, da Lei Orgânica do Município, que estabelece:

“Art. 9º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, com funções Legislativas, e pelo Prefeito, com funções Executivas.

Parágrafo único – Os Órgãos do Governo Municipal são independentes e harmônicos entre si, sendo vedado a qualquer deles delegar atribuições.”

Por força do artigo 18, da Constituição Federal, a União, os Estados e os Municípios, como corolário da autonomia que lhes é assegurada, podem dispor sobre sua organização política administrativa, mediante as respectivas leis federais, estaduais e municipais.

A iniciativa das leis que tratam da organização e aplicação dos recursos orçamentários são exclusivamente de iniciativa do Prefeito Municipal, como estabelece o artigo 37, da Lei Orgânica do Município:

Art. 37 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.



Parágrafo único – Não será admitida emenda que acarrete aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.”

Desta forma, a Lei Municipal nº 1.469/2.007, possui vício de forma, pois os Vereadores pela Lei Orgânica do Município não possuem competência de iniciativa sobre matéria orçamentária que é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Aliado ainda ao fato de que a Lei nº 1.469/2.007, não estabelece como ficarão as despesas orçamentárias decorrentes da execução da Lei, pois efetivamente adaptações financeiras seriam necessárias, bem como quanto aos valores apurados com a renúncia de receita e a compensação se fazem necessárias, dado às restrições legais em vigência, diga-se Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, mais adiante, no artigo 53, inciso X, quando trata das atribuições do Prefeito Municipal, estabelece a Lei Orgânica do Município que compete ao Prefeito dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração, *in verbis*:

“Art. 53 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

...

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias, e ao orçamento anual do Município e das suas autarquias; (redação dada pela Emenda nº 07/92).”

Desta forma, demonstrada está que a Lei Orgânica do Município outorga competência privativa ao Poder Executivo quanto à iniciativa de leis que disponham, dentre outras matérias, a respeito de **matéria orçamentária**.

Assim, a Câmara Municipal não poderia, mediante lei de sua iniciativa, estabelecer suspensão de pagamento de IPTU, que significa verdadeiras isenções e portanto renúncia de receita, especialmente após a



[Handwritten signature]

vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal sem a apuração e apresentação de dados técnicos que influenciam na arrecadação das receitas municipais.

Além do mais, a Lei questionada é, também, inconstitucional, porque implica no dispêndio orçamentário, sem previsão nenhuma na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária do Município.

Afinal o assunto disciplinado na citada propositura envolve matéria orçamentária, cuja iniciativa de Lei também é do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal:

“Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;**
- II – as diretrizes orçamentárias;**
- III – os orçamentos anuais.”**

Ao Legislativo não é dado subtrair ou mesmo avocar para si competência do Poder Executivo, exercido pelo Prefeito do Município, com o auxílio de Secretários nomeados em cargos de comissão, tal como a esse último não é assegurado, exemplificativamente, julgar anualmente suas contas!

A lei em comento encontra-se inquinada por vício formal, contrariando disposição expressa da Lei Orgânica Municipal art. 37 e art. 53, inciso X, configurando verdadeira ingerência de poderes, infringindo o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Outrossim, princípios de legalidade também não foram observados, pois com o advento da Lei Complementar nº 101/00, Lei como a que ora se apresenta merecem algumas considerações e o atendimento de algumas regras, pois a LRF possui como um dos seus princípios a gestão responsável da coisa pública em especial ao recebimento das receitas, aplicação das despesas, transparência nas prestações de contas pelos administradores públicos sob pena de responsabilidade.

Ressalte-se por oportuno que, é competente para suspender pagamento de iptu a autoridade investida de competência para instituir o tributo, taxas e preços públicos, pois se trata de matéria administrativa, de competência



Parágrafo Único - É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos."

O dispositivo legal citado está em perfeita sintonia com o princípio da indisponibilidade pela administração dos bens e interesses públicos, integrantes do regime jurídico-administrativo.

Além da preocupação com a eficiência na instituição, previsão e arrecadação de tributos, a LRF estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, certamente atenta para o fato de que também nesta seara ocorrem excessos, nem sempre em consonância com o interesse público.

A partir da vigência da Lei Complementar nº 101/00, qualquer ato que importe renúncia de receita deve ser precedido de minucioso estudo e planejamento, de modo a identificar as conseqüências imediatas e futuras sobre a arrecadação e indicar as medidas de compensação cabíveis.

Em sendo assim, são pressupostos para a renúncia de receitas (LRF, art. 14, *caput* e incisos I e II):

- a) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes;
- b) atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo de metas fiscais da LDO;
- d) adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Importante esclarecer que as medidas deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

Sobre a matéria o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem se manifestado reiteradamente inclusive na decisão ora transcrita:



“RECEITA - RENÚNCIA 1. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - 2. TAXA DE COLETA DE LIXO - 3. DÍVIDA DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren Protocolo : 264187/00-TC. Origem : Município de Guarapuava Interessado : Prefeito Municipal Sessão : 29/08/00 Decisão : Resolução 8028/00-TC. (Unânime) Presidente : Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva Ementa : Consulta. Abdicação da cobrança de contribuição de melhoria, taxa de coleta de lixo e dívida de financiamento habitacional. Impossibilidade da renúncia de receita, conforme o art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de responsabilidade fiscal). O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 174/00 e 13.993/00, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte. Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN. Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LUIZ CARLOS CALDAS. Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2000. QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA Presidente.

O respaldo jurídico da inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei Municipal nº 1.469/07 encontra força nos artigos, 61 e 165, § 2º, da Constituição Federal, artigos 7º e 87, da Constituição Estadual, artigos 9º, 37, inciso IV; 53, inciso VII; 81; 89; 92; 95, inciso II e 101, todos da Lei Orgânica do Município combinados com os artigos 14, caput, § 1º, incisos I e II, 15 e 16 todos da Lei Complementar nº 101/01.

Em sendo assim, somos pelo veto total do Poder Executivo a Lei Municipal nº 1.469/2.007.

É o parecer.

Sarandi, 16 de janeiro de 2007.

MARCOS ANTONIO RIBEIRO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, N° 1386 - FONE/FAX: (44) 4009.1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Nº 3 / 08

Of. 003/2008/Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final*
Sarandi, 26 de fevereiro de 2008.

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária da aludida Comissão, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar o VETO N° 001/2008, que tem como Signatário o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Veto Total aposto ao Projeto de Lei n° 1619/2007, de Autoria do edil BELMIRO DA SILVA FARIAS, o qual Dispõe sobre Dispensa à Cobrança de IPTU de aidéticos e cancerosos e dá outras providências, aonde vem solicitar a Vossa Excelência, que seja enviado o aludido Veto, a Procuradoria Jurídica da Câmara para emissão de Parecer Jurídico, para posterior análise desta Comissão.

Respeitosamente,


Valdir da Silva,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Presidente Rafael Pszybylski,
Câmara Municipal.
Nesta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, N° 1386 - FONE/FAX: (44) 4009.1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Of. 064/2008/DAB*

Nº 3 / 08

Sarandi, 27 de fevereiro de 2008.

Senhor Procurador,

Atendendo solicitação feita pela Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, desta Casa de Leis, através do Ofício n° 003/2008, de 26.02.2008, aproveitamos o ensejo, para solicitar a Vossa Senhoria, a emissão do devido Parecer Jurídico, ao VETO N° 001/2008, que tem como Signatário o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Veto Total aposto ao Projeto de Lei n° 1619/2007, de Autoria do edil BELMIRO DA SILVA FARIAS, o qual Dispõe sobre Dispensa à Cobrança de IPTU de aidéticos e cancerosos e dá outras providências, para somente após analisar a matéria em tela.

Atenciosamente,


Rafael Pszybylski,
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
Procurador Doutor José Wladimir Garbúggio,
Procuradoria Jurídica.
Nesta.

EXPEDIENTE - RECORRIDA

RE



Josiane Carlota da Silva . 28/02/08



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, N° 1386 - FONE/FAX: (44) 4009.1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Nº 3 / 08

Sarandi, 03 de março de 2008.

009/08

PARECER ____/2008.

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, através de seu Assessor Jurídico, ao final assinado, vem, mui respeitosamente à abalizada presença de Vossa Excelência, em atenção ao Ofício encaminhado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, desta Casa de Leis, expor o seguinte:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, desta Casa de Leis, solicitou Parecer Jurídico quanto ao Veto do Chefe do Poder Executivo Municipal, de n.º 001/2008, referente à Lei 1619/2007 de autoria do edil Belmiro da Silva Farias.

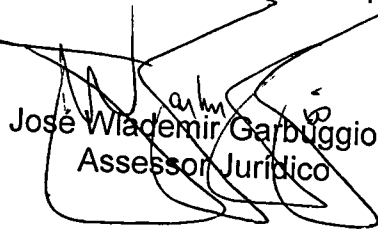
Através de tal lei, houve a proposta de dispensa de cobrança de IPTU de aidéticos e cancerosos e outras providências.

O Veto está correto, pois não houve a apresentação de qualquer estudo, por parte da Câmara, acerca do impacto que poderá gerar na arrecadação do Município, além do que, a matéria da citada Lei é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Assim, o PARECER desta Assessoria Jurídica é no sentido de que o Veto apresentado à Lei Municipal 1.469/07 seja acatado.

EXPEDIENTE - RECESSADO

03 MAR 2008


José Wladimir Garbuggio
Assessor Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Nº 3 / 08

À Comissão de _____

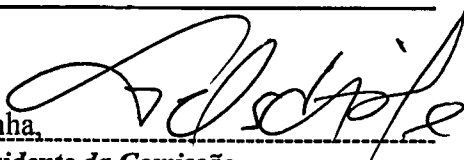


Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador

VETO nº 001/2008.

Antonio da Cunha,



Presidente da Comissão

PARECER

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer "VETO Nº 001/2008", do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 1619/2007, de Autoria do edil BELMIRO DA SILVA FARIAS, o qual Dispõe sobre Dispensa à cobrança de IPTU de aidéticos e cancerosos e dá outras providências, conclui pela aceitação do aludido Veto, propondo ao Soberano Plenário deste Legislativo de Projeto de Decreto Legislativo, cumprindo o que determina o Art. 75, do Regimento Interno, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 17 dias do mês de março do ano de 2008.


Antonio da Cunha,
Relator


Cilas Souza Morais,
Membro

Pelas Conclusões:


Valdir da Silva,
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, N° 1386 - FONE/FAX: (44) 4009.1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

N° 3 / 08

FICHA DE APURAÇÃO DO VETO N° 001/2008 – do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. (APOSTO ÀO PROJETO DE LEI N° 1619/2007, do edil BELMIRO DA SILVA FARIAS).

NOMES	SIM	NÃO
ANTONIO DA CUNHA	X	
BELMIRO DA SILVA FARIAS		X
CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR		X
CILAS SOUZA MORAIS	X	
CLAUDINEI APARECIDO VITORINO DA SILVA	X	
CLEITON DAMASCENO DO CARMO		X
JOÃO LARA VIEIRA		-
LUIZ CARLOS DE AGUIAR	X	
VALDIR DA SILVA	X	
TOTAL GERAL		
RAFAEL PSZYBYLSKI		
TOTAL GERAL	5	3

SARANDI, 24 DE MARÇO DE 2008.


Rafael Pszybylski,
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, N° 1386 - FONE/FAX: (44) 4009.1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Nº 3 / 08

FICHA DE APURAÇÃO DO VETO N° 001/2008 - do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. (APOSTO ÀO PROJETO DE LEI N° 1619/2007, do edil BELMIRO DA SILVA FARIAS).

NOMES	SIM	NÃO
ANTONIO DA CUNHA	X	
BELMIRO DA SILVA FARIAS		X
CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR		X
CILAS SOUZA MORAIS	X	
CLAUDINEI APARECIDO VITORINO DA SILVA	X	
CLEITON DAMASCENO DO CARMO		X
JOÃO LARA VIEIRA	-	-
LUIZ CARLOS DE AGUIAR	X	
VALDIR DA SILVA	X	
TOTAL GERAL		
RAFAEL PSZYBYLSKI		
TOTAL GERAL	5	3

SARANDI, 24 DE MARÇO DE 2008.


Rafael Pszybylski,
Presidente

